

zarem para receber as prestações na mesma sede, em Lisboa, e contra recibo legal provisório.

Art. 3.º O governo geral de Angola enviará à sede do Banco de Angola os dois exemplares dos títulos de liquidação das prestações processadas, nos termos da alínea b) do artigo antecedente, acompanhados de um officio confirmando o telegrama referido na alínea c) do mesmo artigo; a fim de que esses títulos sejam assinados pelos empreiteiros ou seu representante legal. Esses títulos substituirão o recibo provisório a que alude a alínea e) do mencionado artigo.

§ único. Um dos exemplares desses títulos será pelo Banco de Angola enviado pela primeira mala de correio, devidamente registado, ao governo geral de Angola, a fim de ali entrar na contabilidade geral da colónia.

Art. 4.º O governo geral de Angola, para os efeitos das alterações que fôr necessário fazer no contrato de 30 de Junho de 1932 com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em consequência do que fica disposto neste decreto, será representado pelo chefe da Repartição da Fiscalização da Administração Financeira das Colónias.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Novembro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Cabo Verde e Guiné

**Decreto n.º 21:909**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para ocorrer aos encargos de trabalhos públicos realizados e a realizar em Cabo Verde no decurso dos anos económicos de 1931-1932 e 1932-1933, e destinados a atenuar os efeitos da crise agrícola e da deminuição de movimento comercial do porto de S. Vicente, é autorizado o governador da colónia a abrir dois créditos extraordinários, respectivamente de 1:127.000\$ e 1:500.000\$.

Art. 2.º O crédito de 1:500.000\$ a que se refere o artigo antecedente será utilizado por parcelas, com prévia autorização do Ministro das Colónias, devendo o governador justificar perante o mesmo Ministro a aplicação que se proponha dar às importâncias que constituam cada uma dessas parcelas.

Art. 3.º Os créditos mencionados no artigo 1.º deste decreto terão como contrapartida igual quantia; que

sairá do saldo apurado nas contas de exercício da colónia relativas aos anos económicos de 1914-1915 a 1930-1931.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Novembro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

**Decreto n.º 21:910**

Tendo-se reconhecido que a forma estabelecida pelo artigo 2.º e respectivo parágrafo do decreto n.º 13:051, de 18 de Janeiro de 1927, para o licenciamento dos fornos de padaria é causa de inconvenientes e demoras para os serviços e transtornos para os interessados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É modificado o artigo 2.º do decreto n.º 13:051, de 18 de Janeiro de 1927, nos termos abaixo mencionados, com o adicionamento de mais um parágrafo:

Artigo 2.º O licenciamento, pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, das padarias com forno, a que se refere o artigo anterior, só será permitido depois da apresentação do respectivo alvará para o forno, passado pela Direcção Geral das Indústrias.

§ 1.º Quando se trate de novos fornos, construídos ao abrigo do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 20:407, de 20 de Outubro de 1931, ou nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 17:406, de 1 de Outubro de 1929, o alvará só será concedido mediante a aprovação de construção de nova padaria, ou de novo forno, concedido pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

§ 2.º Para conveniente execução deste artigo a Direcção Geral das Indústrias enviará sempre à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas nota dos alvarás para fornos de padaria, logo que estas licenças forem concedidas.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força